



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DEFESA DOS  
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 017/2020**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Contribuições, para a entidade Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida.*"

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e*



*estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a Lei nº Lei nº 3944 de 11/07/2019, – LDO/2020, em seu artigo 40, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos a título de **contribuições**, senão vejamos:

*Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus Créditos Adicionais.*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 037/2020 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria a “*autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de Contribuições, para a entidade Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida*”.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no parágrafo 4º do seu artigo 27, determina a obrigatoriedade de divulgação do Resultado Final do Chamamento Público. Vejamos:

*“Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.*

(...)

*§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26.” (GRIFOS NOSSOS)*

Leicit



*Do teor do Projeto de Lei 017/2020*

Ofício n.º 037/2020 – GP.

Ipatinga, aos 9 de março de 2019.

Senhor Presidente,

*Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Contribuições, para a entidade Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida.”*

*A presente Proposição objetiva autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de Contribuições, para a entidade **Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida** – selecionada mediante Chamamento Público n.º 04/2019 – SESUMA (cópia anexa), para celebração de parcerias através de termo de fomento, com associações de atividades e/ou ações educativas na humanização do trânsito, com vistas a realização de ações educativas e desenvolvimento de atividades com as vítimas e famílias vitimadas no trânsito, no município de Ipatinga.*

Na oportunidade, requerendo que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Jadson Heleno Moreira  
*Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga*

*leicit*



**PROJETO DE LEI N.º 017 /2020**

*“Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Contribuições, para a entidade Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida.”*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:*

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de Contribuições, para a entidade Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Municipal n.º 3.944, de 11 de julho de 2019 – que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências.”.*

*Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito, existente no Orçamento de 2020.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Ipatinga, aos 9 de março de 2020.*

*Nardyello Rocha de Oliveira*

**PREFEITO MUNICIPAL**

Da leitura das observações e dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições do caso em estudo, deve-se observar se:

1. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;



2. o Resultado, tanto da Habilitação, quanto o Final do Chamamento Público foi homologado e divulgado em favor da entidade referida no texto do Ofício, de nº 078/2019 – GP.
3. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;
4. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;
5. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece não atender ao item 4, haja vista que o orçamento começou sua vigência no dia 01 de janeiro de 2020, e o chamamento público foi realizado 20 de dezembro de 2019; por conseguinte, tende a desrespeitar a vigência da Lei Orçamentária, que ocorreu em 01 de janeiro de 2020 e, em parte, a Lei do Marco Regulatório e, por via indireta, a LDO/2020. Verifica-se que, na data da publicação do Edital de Chamamento Público nº 04/2019<sup>1</sup>, 19 de dezembro de 2019, não havia reserva ou programação orçamentária suficiente para a realização de chamamento público. Vício esse, que só poderia ser suprido a partir de 1º de janeiro de 2020 – data na qual a lei e a programação orçamentária do exercício financeiro atual entrariam em vigor. Neste caso, os atos administrativos vinculados ao Edital de Chamamento Público nº 04/2019 parece-nos anuláveis, por violar o artigo 24, § 1º, I do MROSC.

Além de não ter previsão orçamentária quando da realização do chamamento público, há outro vício em relação à mudança da natureza da despesa, cuja dotação orçamentária 2165.335043 sendo de 43 elemento subvenção social para 41 – contribuições, sem alterar o objeto contido no item “1. DO OBJETO” do edital

<sup>1</sup> Edital em anexo.



04/2019 do chamamento público, contrariando o inciso I do art. 45 da Lei do Marco regulatório – Lei 13.019/2014, com a alteração feita pela Lei 13.204/2015, a seguir:

*Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

***I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)***

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de março de 2020.

leicit



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ademir Cláudio Dias**  
SUPLENTE

  
**Antônio José Ferreira Neto**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

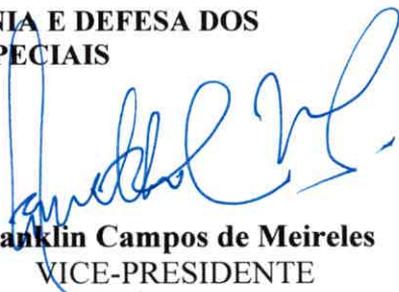
  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
PRESIDENTE

**Ademir Cláudio Dias**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Fábio Pereira dos Santos**  
RELATOR

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DEFESA DOS  
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

  
**Lene Teixeira Sousa Gonçalves**  
PRESIDENTE

  
**Franklin Campos de Meireles**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Antônio José Ferreira Neto**  
RELATOR